



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14422/21

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporárias

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessados (a): MARIA JOSÉ GOMES CUNHA DE SOUSA; LUCKAS GUTEMBERG CUNHA DE SOUSA e ESTEVÃO GOMES CUNHA DE SOUSA

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00220/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14422/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14422/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de concessão de PENSÕES VITALÍCIA/TEMPORÁRIAS concedidas a MARIA JOSÉ GOMES CUNHA DE SOUSA; LUCKAS GUTEMBERG CUNHA DE SOUSA e ESTEVÃO GOMES CUNHA DE SOUSA, beneficiários (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) WALTERBERG CUNHA DE SOUSA, cargo Professor, matrícula 1690, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- a) Carência da documentação pessoal e/ou da Certidão de Nascimento do dependente Luckas Gutemberg Gomes Cunha de Sousa;
- b) Incorreções nas fundamentações legais adotadas nos atos concessórios anexados ao feito, pois, o servidor estava na ativa quando do seu falecimento, devendo existir as retificações para ART. 40, § 7º, INCISO II, E § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. Ademais, mister se faz encaminhar as devidas publicações atualizadas;
- c) Não apresentação do ato concessivo da pensão, com sua publicação, outorgada em favor do dependente Estevão Gomes Cunha de Sousa, que deve ter como fundamento o ART. 40, § 7º, INCISO II, E § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003;
- d) Inconformidade na MEMÓRIA DE CÁLCULOS dos proventos, posto que a proporcionalidade para cada dependente deverá observar o estabelecido no art. 43 da Lei Municipal n.º 370/2007;
- e) Necessidade de retificações dos valores dos benefícios, com esteio no art. 43 da Lei Municipal n.º 370/2007 e, em relação à pensionista vitalícia, atentar, ainda, para os ditames do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, ante a opção da Sra. Maria José Gomes Cunha de Sousa pela percepção integral do benefício concedido pela PBPREV, fl. 55. Também devem ser enviados os comprovantes das implantações dos corretos valores dos benefícios.

Notificado o gestor responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de Resolução, assinando novo prazo ao atual Superintendente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14422/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que faz necessária assinação de prazo para que o gestor responsável traga os esclarecimentos necessários referentes às inconformidades apontadas pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 21 de dezembro 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Dezembro de 2021 às 08:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 15:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Janeiro de 2022 às 22:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



15 de Fevereiro de 2022 às 15:59
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO